



Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas
Environment, sustainable development and public policies

Adryele Gomes Maia¹
Ciro Pereira Batista²
Romário Estrela Pereira³
Ana Maria Ribeiro de Aragão⁴
Arthur Queiroga Moreno⁵
Nathália Maria de Sousa Santana⁶
Emmily Thainá Sá Cavalcanti⁷
Artur Vitor Meneses Batista⁸
David Erivan de Lima⁹
Kassio Rodrigues de Oliveira¹⁰

RESUMO: O presente estudo, aborda questões que são relativas ao Direito Ambiental, tendo como base o estudo do conceito de desenvolvimento sustentável, além de descrever os princípios e políticas ambientais, que por sua vez, precisam ser discutidos, dando ênfase a importância da adoção das medidas, que apesar de serem regidas por normas jurídicas, são necessárias para que seja preservado o meio ambiente. Nesse sentido, esse estudo objetivou conceituar e avaliar alguns Princípios Constitucionais Direito Ambiental, e políticas de preservação, abordando a sua importância para o Meio Ambiente equilibrado sem perder de vista a necessidade social do desenvolvimento econômico e sustentável. Para a realização desse estudo, foi feita uma pesquisa básica e exploratória, e em relação aos procedimentos técnicos, é do tipo Revisão Bibliográfica. De acordo com os resultados encontrados no estudo, foi possível perceber que o desenvolvimentismo sustentável deve ser compreendido como uma solução para amenizar os problemas da sociedade, além de representar uma fonte de benefícios ambientais que também proporcione o desenvolvimento econômico e social, e no caso das políticas públicas essas devem promover o respeito as diferentes culturas, favorecendo a geração de empregos e redução de miséria além de preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável; Políticas Públicas.

ABSTRACT: The present study addresses issues that are related to Environmental Law, based on the study of the concept of sustainable development, in addition to describing the environmental principles and policies, which in turn, need to be discussed, emphasizing the importance of adopting measures, which despite being governed by legal rules, are necessary to preserve the environment. In this sense, this study aimed to conceptualize and evaluate some Constitutional Principles Environmental Law, and preservation policies, addressing their importance for a balanced Environment without losing sight of the social need for economic and sustainable development. To carry out this study, a basic and exploratory research was carried out, and in relation to the technical procedures, it is of the

¹Graduada em Farmácia e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no décimo período; bolsista do PIBIC;

³Advogado, Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, especialista em direito penal e processo penal;

⁴Advogada, Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande, especialista em direito previdenciário;

⁵Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no décimo período;

⁶Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no 5º período;

⁷Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no décimo período;

⁸Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no 8º período;

⁹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, atualmente no 3º período;

¹⁰Graduando em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, atualmente no 5º período.

Bibliographic Review type. According to the results found in the study, it was possible to perceive that sustainable developmentalism must be understood as a solution to alleviate society's problems, in addition to representing a source of environmental benefits that also provide economic and social development, and in the case of These public policies must promote respect for different cultures, favoring the generation of jobs and reducing poverty, in addition to preserving the environment for future generations.

Key words: Environment; Sustainable development; Public policy.

INTRODUÇÃO

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu na Conferência de Estocolmo de 1972, e foi interpretado na época como “abordagem do ecodesenvolvimento” e, posteriormente, foi renomeado com a denominação atual. E de acordo com o secretário-geral da Conferencia de Estocolmo, o desenvolvimento sustentável será alçado utilizando três critérios fundamentais: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica (DIAS, 2011).

Nesta senda, o desenvolvimento sustentável trata-se de um processo de aprendizagem social de longo prazo, o qual deve ser direcionado por políticas públicas que são orientadas por meio de um plano de desenvolvimento nacional. Nesse contexto, a pluralidade dos atores sociais e interesses da sociedade colocam-se como um entrave para as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável (NETO, 2017).

Dessa forma, a análise do desenvolvimento sustentável é realizada por meio dos indicadores de Desenvolvimento Sustentável os quais sai instrumentos essenciais que são utilizados para guiar a ação e subsidiar e acompanhar o progresso alcançado pelo desenvolvimento sustentável. Esses indicadores devem ser vistos como um meio viável para atingir o desenvolvimento sustentável, dessa forma esses indicadores são mais uteis quando são analisados em conjunto (IBGE, 2010).

As Políticas Públicas Ambientais, no contexto atual de crise ambiental, têm um papel fundamental, devido às possibilidades decorrentes da sua função de definir os rumos e estabelecer critérios às ações humanas. De outra parte, considera-se que a efetividade desta função depende tanto dos papéis desempenhados pelo Direito quanto pela Gestão Ambientais.

Nesse cenário, o artigo procura trazer, dialogando com diferentes referenciais teóricos e a partir da experiência de análise da formação da legislação ambiental brasileira, um panorama das principais interrelações conceituais entre as Políticas Ambientais, visando a contribuir para a maior efetividade dos conteúdos considerando que esta análise integrada é fundamental para o desafio atual de se aproximar, normas, técnicas e decisões, da sustentabilidade real, tanto no local quanto no global. Diante disso, a escolha desse tema, deu-se em função da necessidade de se

conhecer mais profundamente sobre o debate do desenvolvimento sustentável e a aplicabilidade das políticas públicas na esfera ambiental.

Dessa forma, presente pesquisa foi elaborada a partir do seguinte objetivo, elaborar uma revisão teórica, sobre os conceitos de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas, de forma a elucidar as origens do conceito de desenvolvimento sustentável, e expor o atual estágio do debate relacionado a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Do ponto de vista da natureza, esse trabalho trata de uma pesquisa básica. Outrossim, sabe-se, que as pesquisas básicas envolvem verdades e interesses universais e tem como finalidade gerar novos conhecimentos para o avanço da ciência, mas sem aplicação prática. Pela perspectiva de abordagem, é uma pesquisa qualitativa, ou seja, análises de dados indutivamente (NETO, 2017).

Usando por base o objetivo, trata-se de uma pesquisa exploratória, isto é, seu objetivo é proporcionar maior familiaridade com o problema, tornar-se explícito ou construir hipóteses com seu respeito ou causar aprimoramento do tema. Em relação aos procedimentos técnicos é do tipo Revisão Bibliográfica. A pesquisa foi realizada através de publicações em forma de artigos científicos, bem como legislação, jurisprudência, redes de computação e outras espécies de documentos. Utilizou-se trabalhos científicos, acerca do tema, tendo as seguintes palavras-chave: “Meio ambiente”, “Desenvolvimento sustentável”, e “Políticas públicas”.

Para maior organização e compreensão, a pesquisa foi subdividida em três capítulos. O primeiro capítulo, versará sobre o conceito de políticas públicas ambientais, por sua vez o segundo capítulo fará uma análise dos princípios constitucionais que são aplicados ao direito ambiental. E por fim o terceiro capítulo discorrerá sobre as políticas de governo para a sustentabilidade.

O CONCEITO DE POLITICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

O processo de construção das Políticas Públicas se dá a partir da relação do homem com o território quando o Estado é colocado como o gerenciador dessa relação, como o fomentador das ações norteadoras da relação da sociedade com o território e o meio ambiente que o envolve o Estado-Nação foi um marco, um divisor de águas, entronizando uma noção jurídico-Política do território, derivada do conhecimento e da conquista do mundo, desde o Estado Moderno e do Século das Luzes à era da valorização dos recursos chamados naturais (SANTOS 2015).

Nesse sentido, as políticas públicas sustentáveis tendem a permear sobre o ideal de desenvolvimento pautado na sustentabilidade, de modo que os autores governamentais possuem

a incumbência de cumprir com os objetivos centrais da Constituição Federal de 1988, os quais devem despende de esforços centrais para a efetivação dos direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações (FREITAS, 2016).

Essa é uma preocupação com meio ambiente vem se transformando em um anseio da sociedade moderna, a qual tem dado ênfase ao cuidado do desenvolvimento sustentável que procura fazer as necessidades atuais da sociedade em comprometer as futuras gerações havendo assim a preservação da terra, das espécies dos ecossistemas e dos habitats naturais (GUTIERREZ, 2009).

E para que esse objetivo de desenvolvimento sustentável seja atingindo, é preciso que sejam implementadas políticas públicas que ofereçam diretrizes que possam suprir as necessidades básicas de toda a população. Entretanto é sabido que essas necessidades nem sempre são atendidas sendo de grande importância o conhecimento das estratégias de enfrentamento de adversidades por parte da sociedade (SHOUTEN, 2012).

Entre os diversos instrumentos, o marco norteador e fundamental para que fosse elaborado a organização e instrumentalização e implementação das políticas públicas ambientais no Brasil foi a promulgação e implementação da Lei nº 6.938/98, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNUMA), este documento traz uma série de princípios, objetivos e instrumentos como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (BRASIL, 1998).

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); posteriormente a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros propostos para “realizar uma gestão integrada dos recursos naturais” e que passaram, desde então, a guiar a política nacional ambiental, aliando-a às econômicas, sociais, culturais, etc (SILVA SANCHES, 2000).

Essa regulamentação está disposta na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, que estabelece que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, cabendo ao Estado e a todos a sua proteção e preservação para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Apesar de ter esse aparato legal de políticas de sustentabilidade, o Brasil ainda figura como um dos países no maior desigualdade social no cenário internacional, dessa feita o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e de acordo com avaliações de organismos ligados a ONU, é um dos piores países industrializados segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE), fato amplamente alardeado pela mídia, somente na Amazônia brasileira uma área do tamanho do Estado de São Paulo foi devastada no ano de 2007 (INPE, 2007)

Infelizmente, esse resultado não ocorre por acaso, porque historicamente os investimentos em políticas públicas ambientais no Brasil, principalmente na Amazônia maior berço de biodiversidade no planeta e lar de incontestáveis riquezas naturais, tem se concentrado quase que exclusivamente no aspecto econômico, deixando em segundo e terceiro plano, os sociais, ambientais, culturais e outros essenciais a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais (MORAIS; SARAIVA, 2018).

Nessa realidade, as políticas públicas sustentáveis, precisam estar diretamente ligadas aos objetivos fundamentais que estão dispostos na Constituição Federal, mediante a elaboração de planejamentos adequados, baseados em metas que definam o período de execução de início, e fiscalização de projeto ou política pública, de acordo com sua agenda previamente estabelecida de modo a propalar o respeito ao erário e a diminuição dos custos evitando desperdício e prestigiando a justiça socioambiental (MORAIS; SARAIVA, 2018).

Em síntese, devido a essa nova ordem de valores que surge nesse século, a tutela do meio ambiente, passa a encontrar guarida na manutenção ambiental ecológica condicionada a existência futura, essa condição é um valor constituí para uma nova ordem global, cuja finalidade intergovernamental está determinada na construção a efetivação de um estado de Direito Ambiental (MORAIS; SARAIVA, 2018).

Outrossim, é valido salientar que as políticas públicas ambientais são de total interesse da sociedade, as quais são imprescindíveis para que seja assegurado um ambiente equilibrado que será usufruído pela presente e futura geração de modo a garantir uma vida sustentável e economicamente viável.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO AMBIENTAL

É importante salientar, que o desenvolvimento sustentável exprime a relação, entre crescimento, econômico, conservação e preocupação social. Nesse sentido, a partir da sensibilização da sociedade em razão do uso irracional dos recursos naturais e dos impactos ambientais gerados pela ação humana, o conceito de crescimento sustentável se coloca como uma alternativa viável entre a economia, meio ambiente e sociedade.

Diante disso, existem princípios ambientes e constitucionais que servem como instrumentos de estudos para analisar fundamentos do direito, em outras palavras, prestam-se a balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito, esses princípios devem ser utilizados pelas políticas ambientais os quais são fundamentais como uma questão jurídica (SIRVINSKAS,2009).

De acordo com a doutrina, são vários os princípios do direito ambiental, entretanto para esse estudo serão considerados o de maior relevância entre eles estão: O Princípio da Precaução, Princípio do Equilíbrio, Princípio do Poluidor Pagador, e Princípio de Desenvolvimento Sustentável.

A priori o temos o princípio da precaução, que durante seu desenvolvimento nos ordenamentos jurídicos nos países, foi constituído por uma série de multiplicidades em sua formulação, nesse contexto, verifica-se que o ápice do princípio da precaução aconteceu no ano de 92, na Declaração do Rio de Janeiro, ECO92, e foi a partir dessa declaração que esse documento passou a servir como instrumento efetivo na luta contra a degradação do meio ambiente e na garantia da preservação da vida (SIRVINSKAS,2009).

Neste documento, o princípio assume a seguinte formulação:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nesse sentido, alguns doutrinadores afirmam que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, ao afirmar que todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, essencial a qualidade de vida, estabelecendo ao poder público e a coletividade o dever de conservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nessa perspectiva nota-se que o §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, traz como uma das formas de assegurar a aplicabilidade do direito ao meio ambiente o dever do Poder Público de realizar o estudo prévio do impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, uma das maiores dificuldades de implementação do Princípio da Precaução, está em se saber o momento certo de aplicá-lo e se concretizar o uso do princípio, pois uma das principais característica dos entraves de seu uso é a inexistência de provas conclusivas, por exemplo existe a suspeita que uma determinada atividade técnica envolva risco de produção e de danos ambientais, desconhecendo-se, porém, a sua probabilidade ou magnitude (MARTINS, 2002).

Importante ressaltar que de acordo com Martins.

A implantação de qualquer empreendimento ou atividades devem ser precedidos de Estudo de Impactos Ambientais-EIA, quando houver probabilidade de riscos ambientais ou possibilidades de impactos negativos ao meio ambiente. Com isto, transferindo aos responsáveis pelas atividades o dever de provar que não haverá impactos e se houver serão mitigados pelas ações de prevenção. Buscando também contribuir com a participação da sociedade de forma efetiva no debate sobre a implementação do empreendimento, através das audiências públicas. (MARTINS, 2002, p. 55).

Diante disso, é importante ressaltar eu o princípio da precaução em algum momento propõe ir contra a implementação ou criação de novas atividades ou produtos, pois esse princípio estabelece a prioridade do meio ambiente ou não degradação, propiciando a participação dos destinatários nos debates da aceitação dos riscos das atividades (REIS, 2011).

O segundo princípio é o Princípio do Equilíbrio, que é o princípio pelo qual devem ser pensadas todas as intervenções ao meio ambiente, buscando soluções a para que sejam conciliados os resultados positivos (SIRVINSKAS, 2009).

Por sua vez, o Princípio do Usuário Pagador, é regido pela Lei Federal nº 6.938/1981, em seu artigo 4º, VII traz a determinação de que o usuário de recursos ambientais com fins econômicos deva pagar pelo seu uso (BRASIL,1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Percebe-se que o Princípio do Usuário Pagador, atribui ao usuário uma contribuição pelo uso dos recursos ambientais com um caráter econômico, tendo como objetivo fazer com que os custos não sejam atribuídos ao poder público nem por terceiros sendo atribuídos somente ao usuário (SPADOTTO, 2012).

Acontece que a imposição das taxas que tem por consequência o aumento do preço do recurso a ponto de extrapolar seu custo real, além disso o Princípio do Usuário Pagador, tem ligação direta com o princípio do Poluidor Pagador, o qual obriga o poluidor seja pessoa física ou jurídica a pagar pela poluição que já foi acarretada (SPADOTTO, 2012).

Por fim o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, também encontra proteção legal no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo esse cuidado indispensável para que o meio ambiente seja preservado tendo em vista se tratar de fontes esgotáveis se não houver o devido cuidado ele será comprometido para as futuras gerações (FIORILLO,2012).

Segundo Fiorillo (2010), apud Spadotto (2012):

o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (art. 225) quando afirma que “todos têm direito” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem por objetivo não excluir ninguém, inferindo-se que o meio ambiente é um bem coletivo, estando na categoria dos direitos difusos. Nesses termos, entendem-se como interesses difusos aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas; como exemplo pode-se citar o direito à paz pública, à segurança pública, ao meio ambiente. (SPADOTTO, 2012, p. 01).

Nessa conjectura, o princípio do Desenvolvimento Sustentável pretende a todos as gerações o direito a um meio ambiente equilibrado que prenda garantir a todas as gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, não apenas a nossa geração mais também o meio ambiente deve ser preservado para as gerações que ainda virão. Dessa forma, o Desenvolvimento Sustentável possui a finalidade de tentar integrar a utilização dos recursos ambientais de forma responsável e o desenvolvimento econômico e para isso procura soluções para que não seja causado o esgotamento dos recursos naturais.

POLÍTICA DE GOVERNO PARA A SUSTENTABILIDADE

Entre as ações governamentais que são promovidas para a promoção de políticas públicas sustentáveis, o desenvolvimento sustentável existe algumas ações que servem como instrumentos para a redução dos impactos ambientais. Entre elas estão a Carta da terra, Programa nacional de produção e uso de biodiesel (PNB), Programa de incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), Código Florestal Brasileiro, Plano Diretor, IPTU verde e Selo Casa Azul pela Caixa Econômica Federal.

Entre as políticas de governo para a promoção da sustentabilidade, podemos citar a Carta da terra, que se trata de um documento que passou por várias etapas em sua elaboração. E que caracteriza esse documento é o fato de que seu vertedouro, surgiu como forma de clamor da sociedade civil, e chama atenção pelo fato de que seu texto que foi confeccionado tentou de certa forma ouvir diversos setores da sociedade (HOSHI, 2012).

Entre os princípios que estão dispostos no texto da Carta da terra, está o Princípio da integridade ecológica, esse princípio fundamenta-se nas ações de consecução prática e de conteúdo ético-moral, vale salientar que nas questões ambientais existe também a integridade ecologicamente está em patamar além do modo metafórico (HOSHI, 2012).

Nesse sentido, a visão ética desse documento, reconhece a proteção ambiental dos direitos humanos e do desenvolvimento humano equitativo são interdependentes e inseparáveis ao mesmo tempo, tendo como resultado um conceito novo mais amplo sobre o que constitui uma comunidade sustentável para seu desenvolvimento.

Por sua vez, o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), surge diante das mudanças climáticas que foram colocadas como grandes desafios da humanidade no século XXI, essa preocupação específica com relação ao clima diz respeito ao aquecimento global, que é gerado pelo excesso de CO₂ na atmosfera e grande parte desse excesso que é gerado ao meio ambiente deriva do modelo energético global, o qual tem sua matriz como fonte principal de

matéria-prima provenientes dos recursos naturais não renováveis em especial o petróleo (MATTEI,2010).

Nesse contexto, o PNPB trata-se de um programa do Governo Federal que objetiva a implementação de forma sustentável de técnicas econômicas e de produção de biodiesel com enfoque na promoção do desenvolvimento sustentável tendo como suas principais diretrizes a implantação de um programa sustentável que promova a inclusão produtiva da agricultura familiar, garantindo preços mínimos de qualidade e suprimento na produção de biodiesel.

O Programa de incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) foi acelerado por causa do apagão elétrico que aconteceu no ano de 2001, que se deu principalmente pela falta de planejamento e de investimento em geração de energia, a qual acelerou as ações governamentais para diversificar a matriz de energias. Naquele ano foi criado no âmbito do Ministério de Minas e Energia (MME) pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e revisado pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, o PROINFA (BRASIL, 2002).

Diante disso, o intuito da diversificação da Matriz Energética Brasileira, foi buscar aumentar as alternativas para o abastecimento de energia elétrica, sendo garantido a valorização das potencialidades locais, aprendizagem tecnológica e competitividade de mercado interno e externo passando sobretudo a identificar corretamente a contagem de benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos.

Diante disso, o principal objetivo do PROINFA foi de aumentar a participação de energia elétrica produzida por empreendimentos que sejam concebidos com base de fontes eólicas, biomassa e pequenas hidrelétricas e coube a Ministério do Meio Ambiente, definir as diretrizes e elaborar o planejamento do programa e definir o valor econômico de cada fonte as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) o papel de agente executora, com a celebração de contratos de compra e venda de energia (CCVE) (BRASIL, 2002).

O Código Florestal Brasileiro, trata-se de uma importante lei que foi formalmente promulgada como, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Sendo que seu texto estabelece as áreas de proteção em imóveis rurais e inclui as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito (BRASIL, 2012).

Já o Plano diretor, trata-se de uma lei municipal obrigatória para os municípios com cidades de população superior a 20.000 mil habitantes que deve servir de instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana que tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades para garantir o bem-estar dos habitantes (BRASIL, 1988, artigo 182).

Nesse sentido o Plano diretor é um projeto de cidade que visa proteger seus aspectos físicos, territoriais, elaborado pelo poder executivo municipal sob a responsabilidade técnica de um arquiteto urbanista com a participação de uma equipe interdisciplinar em um processo de planejamento participativo.

Por sua vez, o IPTU verde, trata-se de um programa que aplica descontos em diferentes níveis ao contribuinte que adotam práticas sustentáveis em sua propriedade urbana e isso representa um passo importante para que se possa construir cidades mais sustentáveis, por se tratar de um tributo municipal, os descontos e as medidas levadas para o IPTU verde podem variar dependendo da localidade.

O IPTU verde surge como um grande instrumento tributário para que seja proporcionando a preservação ambiental, uma vez que a propriedade urbana está igualmente afetada ao cumprimento da função social, sendo esse requisito uma das exigências fundamentais de ordenação das cidades que está expressa no plano diretor (DANTAS, 2014).

Outrossim, os atributos de hipóteses de normas de isenção são referentes aos critérios de uma regra da matriz tributaria que em se tratando de IPTU, nascendo da obrigação tributaria, o crédito pode ser afastado em razão de um favor fiscal (isenção).

Dessa forma, a isenção pode ser concedida por meio de lei ordinária, lei complementar, ou por algum outro tratado internacional, o qual deve ser aprovado, ratificado e promulgado pela hipótese do ICMS, seja por meio de decreto legislativo estadual ou do Distrito Federal. Nessa senda, é possível observar que a lei que concede inserção é posterior àquela lei que criou o tributo, por vezes a mesma lei que cria o tributo, dele isenta determinados fatos (DANTAS, 2014).

Outra política de governo para a sustentabilidade, é o Selo Casa Azul pela Caixa Econômica Federal, tratando-se de uma política de moradia inovadora, pois o Brasil não possui uma certificação oficial para aferir os critérios de sustentabilidade das edificações; a primeira iniciativa foi o selo PROCEL Edifica, desenvolvido pela Eletrobrás/Procel para avaliar a eficiência energética das edificações. Em seguida, mas buscando abranger de forma mais completa os conceitos de sustentabilidade, veio o Selo Casa Azul da CAIXA, para imóveis residenciais apenas (DANTAS, 2014).

Outra inovação, em termos de políticas ambientais, foi o selo AQUA, que se trata de uma adaptação do procedimento francês HQE – Haute Qualité Environnementale, também foi bastante utilizado, LEED – Leadership in Energy and Environmental Design, sendo um dos selos que lidera em termos de quantidade que lidera em termos de quantidade de empreendimentos já certificados, sendo o selo casa azul é o primeiro sistema de classificação de sustentabilidade de projetos desenvolvidos para a construção habitacional brasileira.

Outra questão de política de sustentabilidade social, no tocante a habitação de interesse social, onde as questões de custos de custo benefício são geralmente extremas, que constitui um desafio de conciliar as premissas de sustentabilidade com projetos dessa natureza (MAGALHÃES, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, percebeu-se que o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como uma solução utilizada para amenizar, os problemas de interesse da sociedade, além de representar uma fonte de benefícios ambientais que poderão proporcionar o desenvolvimento econômico e social, e no caso das políticas públicas essas devem o respeito as diferenças culturais, proporcionando a geração de empregos e a redução da miséria, principalmente as políticas públicas voltadas a efetivação da preservação do meio ambiente.

Dessa forma a sustentabilidade, apresenta-se como termo esclarecido, ou seja, como instrumento que afeta diretamente a sociedade moderna e para que se torne um conhecimento emancipado para o indivíduo e a sociedade, precisa fazer parte de uma praxi transformadora em que a condição humana seja o fim, em si mesma e não os interesses econômicos que são concentrados nas mãos de poucos.

A partir da revisão apresentada, fica evidente a importância de se estudar temas ligados ao desenvolvimento humano, desenvolvimento sustentável e políticas públicas sejam validas e adaptadas a realidade e favoreçam a população.

Isto porque o processo de efetivação das Políticas Ambientais não se dará através de operações exatas, pré-determinadas, mas sim na realidade de cada situação, de acordo com as características do tema ambiental em questão, cujo comprometimento e formação do profissional envolvido serão elementos fundamentais para a melhor tomada de decisão, que sempre se dará entre a situação ideal prevista pelo Direito e o melhor e mais responsável encaminhamento possível e realizável direcionado pelas práticas e ferramentas da Gestão Ambiental, o que deve sempre direcionar o avanço do modelo de Política Pública Ambiental existente, seja no plano local, seja no plano global.

Nesse sentido, destaca-se então a importância da continuidade dos estudos sobre desenvolvimento sustentável e políticas públicas para que seja favorecido a reflexão sobre os temas propostos nesses estudos para servir de fonte para trabalhos e pesquisas futuras na área de desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, S. T.; TEBAR, W. B. C. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas/pub/article/view/25>. Acesso em: 29 maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de maio de 2022.

CAIXA. **Selo Casa Azul – Boas Práticas para Habitação mais Sustentável**; Coordenadores Vanderley Moacyr John, Racine Tadeu Araújo Prado. São Paulo: Páginas & Letras. Editora e Gráfica, 2010 disponíveis em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/18151938/manual-selo-casa-azul-caixa-laboratorio-de-eficiencia-> acesso em: 15 de maio de 2022.

DANTAS, G. T. **O IPTU verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana / por Gisane Tourinho Dantas**. – 2014. 144 f. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

DIAS, R. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Altas, 2011.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <http://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2022.

HOSHI, C. S. S. **A CARTA DA TERRA E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE ECOLÓGICA**. Simone Shizue da Costa Hoshi Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9 n.17 p.31-60 Janeiro/Junho de 2012.

GUTIERREZ, G. G. A. P., BAUMGÄRTNER, J. **Ecosocial consequences and policy implications of disease management in East African agropastoral systems**. PNAS 2009; 106 (31): 13136-41.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil 2010**. Disponível em: [://www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 28 de maio de 2022.

MARTINS, A. G. F. **O Princípio da Precaução no Direito do Ambiente**. Imprensa: Lisboa, AAFDL, 2002.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica. In: **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica**. 2015.

MATTEI, L. **Programa Nacional para Produção e Uso do Biodiesel no Brasil (PNPB): Trajetória, Situação Atual e Desafios** Documentos Técnico-Científicos Lauro Mattei Volume 41 | N° 04 | outubro - dezembro | 2010 Disponível em: https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/PNPB_trajetoriaedesafios_000g6u32wq802wx5ok0wtedt3y8oturi.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2022.

MAGALHÃES, S. **Modelo não inclui morador como protagonista**. Folha de São Paulo, 19 fev. 2011. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/>. Acesso em 01 de maio de 2022.

MORAIS, J. L. B. de; SARAIVA, B. C. **O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, nº 32, p. 11-37, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1159/24593>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

NETO, H. L.; MORAIS, W. C. de. Contribuições epistemológicas da análise econômica em direito empresarial. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 6, n. 1, p. 75-86, 2017. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/login>. Acesso em; 28 de maio de 2022.

SANTOS, R. F. **Planejamento Ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de Textos, 2004. Disponível em: <https://www.ofitexto.com.br/livro/planejamento-ambiental/>. Acesso em; 02 de maio de 2022.

SILVA-SÁNCHEZ, S. S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas; FFLCH; USP, 2000.

SIRVINKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

SHOUTEN MAH, H. C. M.; HEIJMAN, W. J. M. et al. **A resiliencebased policy evaluation framework: Application to European rural development policies**. Ecological Economics 2012; 81: 165- 75.

SPADOTTO, A. J.; ROCHA, E. M. C. Operadores ambientais e princípios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3374, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/revista>. Acesso em 22 de maio de 2022.

REIS, P. O. dos. **Aplicação efetiva do Princípio da Precaução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n.89, junho, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aplicacao-efetiva-do-principio-da-precaucao/> Acesso em: 03 de junho. 2022.